



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.013391/2002-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.190 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Admite-se a extinção do crédito tributário desde que apresentada documentação hábil, que comprove inequivocamente o seu recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja exonerado o crédito tributário de R\$ 6.857,50 (código 0561, vencimento em 07/01/1998, período de apuração de 28/12/1997 a 03/01/1998), mantendo-se o crédito tributário de R\$ 110,70 (código 3208).

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-90.935 - 2ª Turma da DRJ/RJ0 que deu provimento parcial à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o auto de infração que exigiu crédito tributário de R\$49.855,70 de imposto, acompanhado da multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora, além de multa de mora paga a menor no valor de R\$10,87 e multa de ofício exigida isoladamente no valor de R\$4.130,03.

O lançamento foi assim constituído:

- Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata: Não teriam sido localizados os pagamentos do IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado – cód. 0561 referentes aos períodos de apuração da 5ª semana de julho/97, 2ª e 5ª semanas de agosto/97, 1ª e 5ª semanas de outubro/97, 4ª semana de novembro/97 e 5ª semana de dezembro/97; do IRRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício – cód. 0588 referentes à 2ª, 3ª, 4ª e 5ª semanas de outubro/97, 1ª e 4ª semanas de novembro/97 e 1ª semana de dezembro/97; do IRRF sobre remuneração por serviços prestados por PJ – cód. 1708 referentes aos períodos de apuração da 5ª semana de agosto/97, 1ª e 4ª semanas de setembro/97, 2ª e 5ª semanas de outubro/97, 1ª, 2ª e 4ª semanas de novembro/97, 1ª, 2ª, 3ª e 5ª semanas de dezembro/97; do IRRF sobre aluguéis e royalties pagos a pessoa física – cód. 3208 referente ao período de apuração da 2ª semana de outubro/97; 1ª e 2ª semanas de novembro/97 e 1ª e 2ª semanas de dezembro/97;

- Insuficiência de pagamento dos acréscimos legais: A interessada teria deixado de recolher parte da multa de mora sobre o pagamento do débito do IRRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício – cód. 0588 referente ao período de apuração da 2ª semana de novembro/97;

- Falta de pagamentos de multa de mora relativamente ao débito do IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado – cód. 0561 referente ao período de apuração da 2ª semana de dezembro/97. A falta do pagamento da multa de mora levou à exigência da multa isolada no percentual de 75% sobre o principal, na forma do art. 160 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 1º da Lei nº 9.249/95; arts. 43 e 44, incisos I e II e § 1º, inc. II e § 2º, da Lei nº 9.430/96.

A ora recorrente, alegou que os débitos foram recolhidos no vencimento, conforme cópia dos comprovantes anexados aos autos.

O lançamento foi revisado de ofício restando apenas o valor de R\$6.968,20, de principal, acrescido da multa de ofício de 75%, da multa de mora, recolhida a menor, em R\$10,87 e da multa isolada de R\$4.130,03.

A DRJ deu provimento parcial à impugnação cancelando a multa isolada, com base na Lei 11.488/2007, aplicando o princípio da retroatividade benigna (alínea "a", inciso II, art. 106 Código Tributário Nacional - CTN).

Restou comprovado, também, não ter havido diferença no recolhimento da mora e concluiu pela manutenção de parte do valor do imposto exigido, consoante o resultado da revisão de ofício, da seguinte forma:

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial à impugnação, considerando devido o crédito tributário principal do IRRF no valor de R\$ R\$6.968,20, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e demais acréscimos legais.

Cientificada em 24/10/2017 (fl 231), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 08/11/2017 (fl.233).

Em seu recurso, a recorrente alega ter havido a prescrição intercorrente posto que auto foi lavrado em 11/06/2002 e o Despacho /decisório proferido em 03/04/2014 e que a decisão da DRJ deu-se mais de 3 anos após, o que contraria a Lei nº 9.873/99, artigo 1º, §1º. Cita a doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, alega que o débito remanescente foi quitado conforme os comprovantes anexados e requer que o seu recurso seja provido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Prescrição Intercorrente

A recorrente alega ter ocorrido a prescrição intercorrente, tratada aqui como preliminar. A este propósito, temos a Súmula CARF (vinculante) 11, assim dispõe:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, a prescrição intercorrente não se aplica ao caso em discussão.

Quanto ao segundo quesito, o que restou do Auto de Infração foi o não recolhimento do valor de R\$6.968,20, depois da revisão efetuada de ofício (fl.166 a 178), composto dos valores de R\$6.857,50 (competência dezembro de 1997) e R\$110,70 (parte da competência novembro de 1997).

Segundo o Despacho Decisório, os débitos mantidos referem-se a:

Quanto ao débito n.º 1202633 (período de apuração 02- 11/1997, código 3208), que foi localizado no sistema Sief/Doc. Arrecadação apenas um pagamento no valor de R\$ 29,70 e outro de R\$ 81,00, em nome da empresa, efetuados em 19/11/1997 (vide fls. 93, 94 e 179).

Quanto aos pagamentos apresentados à fl. 34, referentes ao débito n.º 1202609 (período de apuração 05-12/1997, código 0561), estes se encontravam alocados ao débito de 01/1998, no processo administrativo n.º 10880.545872/2004-20 (vide extrato às fls. 180 a 194). Deste modo, não foi possível a sua utilização no presente recálculo.

A recorrente, no entanto, afirma que os débitos foram quitados e os documentos anexados ao processo.

Após o acórdão recorrido, restaram em litígio dois débitos:

- débito n.º 1202633 – código 3208, valor de R\$ 110,70, período de apuração 2ª semana de novembro de 1997;
- débito n.º 1202609 – código 0561, valor de R\$ 6.857,50, período de apuração 5ª semana de dezembro de 1997.

O primeiro débito (código 3208) tinha o valor original de R\$ 221,40, para o qual o contribuinte alega haver dois DARF no valor de R\$ 81,00 e dois DARF no valor de R\$ 29,70. No entanto, só foram localizados um DARF de cada valor, somando R\$ 110,70, restando em aberto o mesmo valor.

Trata-se do débito em DCTF à fl. 92, cópias de DARF às fls. 93 e 94. Vê-se que as cópias se repetem, evidenciando haver de fato apenas um DARF de cada valor, restando

efetivamente em aberto o valor de R\$ 110,70. Nesse ponto, portanto, não há o que reparar na decisão recorrida.

Quanto ao segundo débito (código 0561), o Despacho Decisório e a decisão recorrida concluíram que os DARF a eles destinados não podiam ser utilizados para quitá-los porque estavam alocados a débito, de mesmo código, do período de apuração de janeiro de 1998, no processo administrativo 10880.545872/2004-20.

Trata-se do débito em DCTF à fl. 33, cópias de DARF à fl. 34 – um no valor de R\$6.786,32 e o outro no valor de R\$71,18, totalizando R\$ 6.857,50. A data de vencimento é de 07/01/1998 e o período de apuração, consignado nos DARF, é de 29/12/1997 a 02/01/1998.

Na agenda tributária do mês de janeiro de 1998, disponível na página da Receita Federal, vê-se que o período não é exatamente esse indicado no DARF, mas 28/12/1997 a 03/01/1998, que no auto de infração é indicado como 05-12/1997 (5ª semana de dezembro de 1997 – fl. 26).

De fato, os DARF foram alocados a débito controlado no processo n.º 10880-545.872/2004-20 – extrato às fls. 180 a 194. Os pagamentos estão indicados à fl. 184 (primeiro e quarto pagamentos – números 16321822281 e 16321825388), ambos com data de vencimento e arrecadação de 07/01/1998. Ambos foram alocados manualmente, em 2004, ao débito 001 daquele processo.

Acontece que, à fl. 180, vê-se que o débito 001 daquele processo, aos quais os pagamentos estão alocados, é exatamente o mesmo débito que aqui se discute: código 0561, valor R\$ 6.857,50, vencimento em 07/01/1998. Só que lá, como não há detalhamento da semana de apuração, o período de apuração aparece como 01/1998, já que se encerra em 03/01/1998. O valor e a data de vencimento, no entanto, não deixam dúvida.

O processo n.º 10880-545.872/2004-20, ao qual os DARF foram alocados, teve origem em débitos confessados em DCTF e não pagos, do ano de 1998, enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para ajuizamento. O presente processo formaliza auto de infração de IRRF do ano de 1997, lavrado sobre débitos declarados e não pagos, conforme legislação indicada no auto, vigente à época (enquadramento legal à fl. 07). O débito em questão, de período de apuração de 28/12/1997 a 03/01/1998, figura nos dois processos, num como referente à 5ª semana de dezembro de 1997, noutro como referente a janeiro de 1998.

Conclui-se que há, de fato, o pagamento indicado pela empresa para o débito código 0561 e vencimento em 07/01/1998 em litígio, e encontra-se alocado ao próprio débito, equivocadamente cobrado em dois diferentes processos.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja exonerado o crédito tributário no valor de R\$ 6.857,50 (código 0561, vencimento em 07/01/1998, período de apuração de 28/12/1997 a 03/01/1998), mantendo-se o crédito tributário de R\$ 110,70 (código 3208).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

